

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Fernando Hergert

Adv.: Reginaldo José da Costa (264367-SP-D)

Corrigendo: Pablo Souza Rocha

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". A apresentação da medida após o referido prazo enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Fernando Hergert, contra atos praticados pelo Juiz do Trabalho Pablo Souza Rocha no processo n° 0000927-45.2011.5.15.0128, em curso perante a Vara do Trabalho de Limeira, no qual figura como Reclamado.

Relata que em 12/06/2012, mudou os procuradores que o representavam no referido processo, e que a Secretaria do Juízo não observou o requerimento expresso para publicação de notificações em nome do novo advogado, de modo que não foi intimado dos atos processuais a partir de então.

Acrescenta que só tomou conhecimento do ocorrido quando houve bloqueio de numerários de sua conta bancária, para garantia da execução dos valores devidos em tal processo. Nesta ocasião, informa o Corrigendo ter requerido a anulação dos atos praticados sem sua ciência, diante do que foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

Aduz que o Corrigendo decidiu por declarar nulos todos os atos havidos sem a presença do Corrigente, inclusive com a realização de nova perícia ambiental. Alega, contudo, que na primeira perícia realizada esteve presente acompanhado de advogado e que, portanto, estaria sendo repetido ato válido.

Sustenta, que assim procedendo o Corrigendo estaria por reapreciar prova, já regularmente produzida nos autos, por ter sido desfavorável ao Reclamante o que estaria causando tumulto à boa ordem processual que seria impugnável por meio da presente medida correicional.

Requer liminarmente a suspensão da realização da prova pericial designada para o dia 11/05/2017, e, no mérito, que seja julgada procedente a medida, para reabertura da instrução processual,

com a ratificação dos atos regularmente praticados e o retorno do processo para o momento a partir da designação da audiência de instrução e julgamento.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 10).

Para melhor aferição da tempestividade da medida, passo às seguintes considerações.

Em sua petição inicial, o Corrigente insurge-se contra a designação de nova perícia ambiental, a qual foi determinada em audiência realizada no dia 11/04/2017 (fl. 149), quando houve a declaração de nulidade "desde a realização da perícia devido a intimação dos atos processuais serem endereçadas a pessoa errada".

Defende o Corrigente, contudo, que o ato impugnado é a decisão de 25/04/2017 (fl. 165), proferida em face de sua petição de 18/04/2017, na qual o Corrigendo manteve a perícia designada, por considerar preclusa a impugnação a ela apresentada.

Diante disso, verifica-se que o ato considerado pelo Corrigente como contrário à boa ordem processual, objeto da presente medida, é a decisão prolatada na audiência de 11/04/2017, e não a decisão que a manteve da qual teve ciência em 05/02/2017 como alega (fl. 08).

Nessa perspectiva, resta claramente extrapolado o prazo previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, que preconiza a apresentação da Correição Parcial no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado", já que a medida só foi apresentada perante esta Corregedoria em 04/05/2017 (fl. 02).

Enfatizo ainda que conforme elementos juntados aos autos, constata-se que a Corrigente desde a audiência de 11/04/2017 já tinha ciência inequívoca da ordem de realização de nova perícia, e além disso ao menos em 18/04/2017 (fl. 157/160), ao "impugnar a decisão que determina a realização de nova perícia", poderia ter se socorrido da via correicional, não tendo tal petição o efeito de interromper o prazo para interposição da Correição Parcial.

Ressalta-se, por oportuno, que, mesmo que assim não fosse, o teor da decisão questionada, não vislumbra qualquer viés tumultuário ou contrário à boa ordem processual, como afirma a Corrigente, haja vista tratar-se de decisão fundamentada na preclusão da impugnação à primeira perícia, que foi proferida pelo Corrigendo no regular exercício da atividade judicante e no seu poder diretivo na condução do processo (conforme art. 765 da CLT). Assim, não é possível a revisão de tal ato por meio da

medida correicional, sob pena de interferência na livre convicção motivada do Magistrado, o que é vedado pelo art. 41 da LOMAN.

Outrossim, há que destacar que todas matérias ventiladas poderão ser objeto de ulterior reexame, cabendo ao Corrigente servir-se dos remédios processuais apropriados para tanto.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 08 de maio de 2017.

Susana Graciela Santiso
Desembargadora Vice-Corregedora Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042863.0915.447716